



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI No _____, DE 2017 (Do Sr. Deputado LAERTE BESSA)

Altera a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, para atualizá-la com o atual “estado da arte” doutrinário do instituto em questão, bem como com a nova redação da Constituição Federal após a emenda n. 81/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 9º, parágrafo único e art. 15, parágrafo único, todos da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

§ 2º. Quanto à classificação da propriedade em rural ou urbana, para as finalidades desta lei, valerá o critério da destinação dada ao imóvel. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

(...)

Art. 3º. A cultura de plantas psicotrópicas caracteriza-se:

I- pelo preparo da terra;

II- pela sementeira;

III- pelo plantio; ou

IV- pela colheita

§ 1º. Configura-se tal cultura inclusive quando feita em vasos. (NR)

§ 2º. À cultura individual, para uso exclusivo pessoal, aplica-se o Direito Penal através da legislação já repressiva de entorpecentes, não incidindo o confisco específico de Direito Agrário e Urbano previsto nesta lei. (NR)

Art. 4º. As propriedades referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título. (NR)

Parágrafo único. A expropriação da propriedade se dará independente de dolo ou culpa, mas não ocorrerá se evidenciado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do Estado, provando a parte a inexistência de sua culpa. (NR)

(...)

Art. 9º.....

Parágrafo único. Será resguardada ao expropriando a possibilidade de produzir provas quanto à sua culpa, ou não, no ocorrido. (NR)

(...)

Art. 15º

Parágrafo único. Se a propriedade expropriada nos termos desta lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e oitenta dias a destinação prevista no art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 8.257, de 1991 não mais atende a sociedade e a comunidade jurídica, no fim de ser um instrumento de enfrentamento ao plantio ilegal de plantas psicotrópicas para o fim de tráfico de drogas. O instituto é consequência da opção constitucional (art. 243, CF) de se adotar o traficante, e todas as pessoas que não fiscalizam suas terras (permitindo ou omitindo-se quanto a esses plantios) como análogos a inimigos do Estado.

Pesquisa científica realizada pela Universidade Federal de Goiás, através do seu Programa de Mestrado em Direito Agrário, conduzida por pesquisador que é também membro da Polícia Civil do Distrito Federal (Delegado de Polícia de Classe Especial), sob a orientação e acompanhamento dos docentes Doutores e Pós Doutores do programa, teve como produto dissertação de mestrado aprovada com indicação para publicação, vindo a se tornar o primeiro livro nacional sobre o tema publicado em Dezembro de 2016, onde o instituto é aprofundado, e são evidenciadas algumas necessidades de aperfeiçoamento legislativo. Algumas, em função de melhorar os dispositivos originais, e outras em função da necessidade de adapta-los à nova redação do artigo 243 da Constituição Federal dado pela emenda n. 81/2014.

Uma das mudanças é a substituição do termo “glebas” por “propriedades”, extirpando-se assim longas controvérsias doutrinárias. Essa alteração, ademais, já foi feita também em âmbito constitucional com a emenda n.81. Outra mudança é a inclusão da possibilidade do Confisco atingir também propriedades urbanas, assim como previsto pela emenda n. 81. Em busca de pacificar debates sobre a caracterização de um imóvel, adota a nova redação o critério da destinação para dizer que uma propriedade será rural



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

(para estes fins) conforme a destinação a que seu proprietário/possuidor a utiliza. Assim a lei fica mais técnica, em que pese essa distinção será de pouca utilização em virtude de que agora o Confisco passa a abranger tanto a propriedade rural quanto a urbana.

Na nova redação proposta ao artigo 3º, melhora-se o dispositivo a ponto de que a intenção constitucional seja atingida pela lei, não permitindo que lacunas detectadas pela pesquisa possam impossibilitar os operadores do Direito de bem executarem a vontade popular. A redação atual é indevidamente restritiva, levando a que sua interpretação jurídica faça injustiças, não englobando todos os casos que razoavelmente devem se submeter à expropriação não indenizada. Exemplo disso é que o plantio utilizando-se de vasos (algo corriqueiro), como aflorado teórica e empiricamente na pesquisa, não parece atualmente ser caso que leve ao confisco das terras conforme a legislação vigente. Ademais, ao usuário aplica o entendimento extraído da pesquisa de que a este a Constituição não intencionou acumular diferentes apenações.

Na nova redação proposta ao artigo 4º, Parágrafo Único, procura-se uma regra de equilíbrio quanto à modalidade de responsabilidade em que incurso o proprietário ou possuidor do local em que encontradas as culturas ilegais. Assim, no sentido em que se extrai da Constituição, e conforme tem se inclinado os posicionamentos dos juristas, esclarece-se a responsabilidade objetiva. Entretanto, ela fica expressamente moderada com a estipulação de causas de sua não configuração (caso fortuito, força maior e culpa do Estado). Acredita-se, possa-se, assim, ser firme evitando-se injustiças mais claras.

Ademais, recentemente, em 14/12/16, o STF, no julgamento do RE 635336 confirmou a ideia da pesquisa que se embasa este projeto de lei e também decidiu, à unanimidade, por estabelecer causas de exclusão da hipótese do confisco. Em que pese a inexistência de efeitos vinculantes, esse julgamento, que confirma a pesquisa científica que embasa este projeto, precisa ser retratado na legislação, para arrefecer julgamentos diferentes em instâncias ordinárias.

Na nova redação proposta ao artigo 9º, estipula-se o direito do expropriando de produzir as provas a se evidenciar nos Autos elementos para a análise de se a cultura de plantas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

psicotrópicas em suas terras se deu com ou sem culpa sua, bem como o grau dessa culpa. É que a pesquisa demonstrou que alguns juízos, ao adotarem a responsabilidade objetiva plena, não estão sequer permitindo a produção de qualquer tipo dessas provas,

algumas vezes impossibilitando que as partes tenham a possibilidade de julgamentos em graus superiores mais humanos, ou baseados em princípios. Os juízos revisores não recebem contato direto com as partes, por isso algumas oitivas formalizadas podem, sabe-se, ser significativas no seu convencimento em tempos de neoconstitucionalismo.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

LAERTE BESSA

Deputado Federal

PR/DF